



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



PROJETO DE LEI Nº 27 DE 21 DE fevereiro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
REDAÇÃO
Em 21 / 02 / 2018
1º Secretário

"Dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual.

§ 1º Deverá ser realizada uma listagem com a quantidade de vagas disponíveis em cada Escola Estadual, através do site da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE.

§ 2º A lista de que trata a presente Lei será divulgada 30 (trinta) dias antes de iniciarem as matrículas e afixadas em todas as escolas estaduais com a quantidade de vagas disponíveis em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso.

Art. 2º As informações prestadas serão de inteira responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE, devendo ser atualizada diariamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL



Política do
nosso jeito

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo auxiliar os pais ou responsáveis que procuram por escolas públicas para matricular seus filhos, desde a Educação Infantil ao Ensino Médio, ter acesso na transparência das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual.

Apesar da inclusão de milhares de crianças e jovens brasileiros na Educação Básica nas últimas décadas, é comum ver, no início do ano letivo, notícias que retratam famílias em filas de espera por vagas na rede pública de ensino em diversos locais do Estado.

Assim, se torna necessária a disponibilização através do site da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE, uma listagem diária, com a quantidade de vagas em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso em cada escola da Rede Pública de Ensino Estadual.

Além disso, O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o direito à matrícula em escola pública próxima à residência do aluno. Por isso, a transparência faz-se fundamental para assegurar o direito a educação.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018000536
Data Autuação: 21/02/2018

Projeto : 27-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DAS VAGAS NA
REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



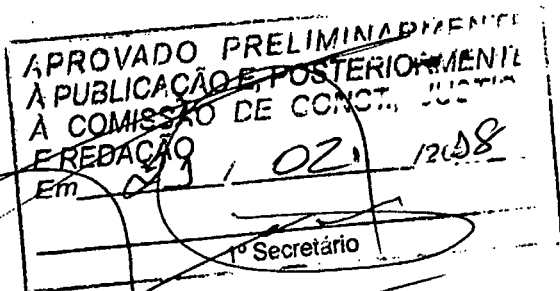
2018000536



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N° 27 DE 21 DE *fevereiro* DE 2018.



“Dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual.

§ 1º Deverá ser realizada uma listagem com a quantidade de vagas disponíveis em cada Escola Estadual, através do site da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE.

§ 2º A lista de que trata a presente Lei será divulgada 30 (trinta) dias antes de iniciarem as matrículas e afixadas em todas as escolas estaduais com a quantidade de vagas disponíveis em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso.

Art. 2º As informações prestadas serão de inteira responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE, devendo ser atualizada diariamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

Política de
nosso jeito



JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo auxiliar os pais ou responsáveis que procuram por escolas públicas para matricular seus filhos, desde a Educação Infantil ao Ensino Médio, ter acesso na transparência das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual.

Apesar da inclusão de milhares de crianças e jovens brasileiros na Educação Básica nas últimas décadas, é comum ver, no início do ano letivo, notícias que retratam famílias em filas de espera por vagas na rede pública de ensino em diversos locais do Estado.

Assim, se torna necessária a disponibilização através do site da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE, uma listagem diária, com a quantidade de vagas em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso em cada escola da Rede Pública de Ensino Estadual.

Além disso, O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o direito à matrícula em escola pública próxima à residência do aluno. Por isso, a transparência faz-se fundamental para assegurar o direito a educação.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Simeon Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/02 / 2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018000536
INTERESSADOS : DEPUTADOS FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual e dá outras providências.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., dispondo sobre a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual e dando outras providências.

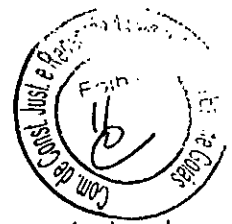
A proposição estabelece que a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual, através de criação de uma listagem, com a quantidade de vagas disponíveis em cada Escola Estadual, através do site da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE.

A proposição prevê que deve ser divulgada 30 (trinta) dias antes de iniciarem as matrículas e afixadas em todas as escolas estaduais com a quantidade de vagas disponíveis em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso.

Por fim, as informações prestadas seriam de inteira responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás - SEDUCE, devendo ser atualizada diariamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.

A justificativa da proposição menciona que o objetivo é auxiliar os pais ou responsáveis que procuram por escolas públicas para matricular seus filhos, desde a Educação Infantil ao Ensino Médio, ter acesso na transparência das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual, respeitando assim o Estatuto da Criança e Adolescente que prevê o direito à matrícula em escola pública próxima à residência do aluno, (art. 53 V da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990).

Essa é a síntese da proposição em análise.



Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Fevereiro de 2018.

Deputado SIMÉYZON SILVEIRA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 536/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 04 / 2018.

Presidente:



Ofício N.º 06- C.C.J.R

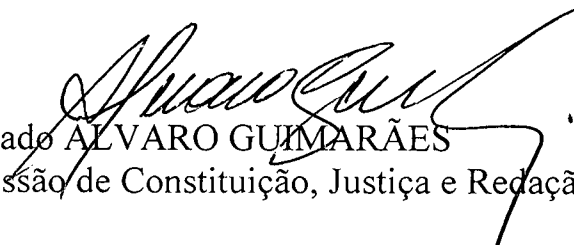
Goiânia, 26 de abril de 2018.

Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 536/18, de autoria do Deputado Francisco Junior, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Simeyzon Silveira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
MARCOS ELIAS MOREIRA
Presidente do Conselho Estadual da Educação
Rua 23 Esq./ Rua 03 – nº 63 - centro
GOIÂNIA - GO

PROTÓCOLO GERAL
RECEBI
26/04/18
Uma cópia para o Sr. Simeyzon
Deputado de Extensão e Leitura



**ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA**



SECRETARIA EXECUTIVA DO CEE

OFÍCIO nº313/2018 CEE/GO

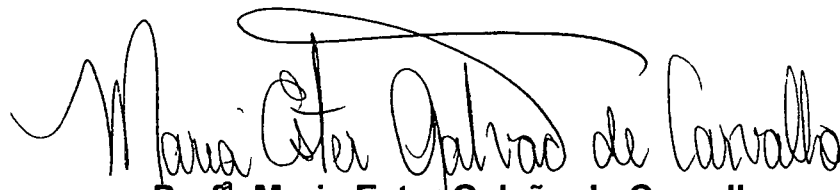
Goiânia, 18 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
Assembléia Legislativa de Goiás
Goiânia/GO

Senhor Deputado,

Encaminhamos a Vossa Excelência, como presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, para conhecimento, o Parecer CEE/CP nº 09/2018 assinado pelo conselheiro relator Marcelo Ferreira de Oliveira, datado no dia 18 de maio de 2018, referente ao Processo nº 201800044001961, que versa sobre o PL 27/2018.

Respeitosamente,


Profª. Maria Ester Galvão de Carvalho
Secretária Executiva

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 03, esquina com Rua 23, nº 63, Centro. Goiânia-GO CEP: 74.015-120
Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822
E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044001961

AUTUADO EM: 26/04/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

PARECER CEE/CP N° 09/2018

O Presidente da Comissão, Justiça e Redação da Assembléia Legislativa do estado de Goiás, Deputado Álvaro Guimarães, no Processo nº 536/18 solicita ao Conselho Estadual de Educação do Estado Parecer Técnico a propósito de Projeto de Lei Nº 27 de 21 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas na rede pública de ensino estadual e dá outras providências, de autoria Deputado Francisco Júnior, a fim de que o nobre Deputado Simeyzon Silveira possa elaborar seu relatório final.

O Projeto é formulado em três artigos.

O Artigo primeiro assegura a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual.

O Artigo segundo diz que as informações prestadas serão de inteira responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE, devendo ser atualizada diariamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas..

O Artigo terceiro determina que a Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Parecer:

Ao longo dos últimos 20(vinte) anos a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte vem avançando significativamente no processo de matrículas dos alunos da rede. O reordenamento e a informatização das matrículas, eliminaram as filas de pais, as distorções das modalidades oferecidas pelas unidades escolares, gerando assim facilidades, tranquilidade e conforto aos pais que, podem solicitar a matrícula, da sua própria residência.

Recentemente, a Secretaria, através da Comissão Setorial, divulgou que 50% dos pedidos de vagas para o ano letivo de 2018, foram realizados pelo telefone celular e, que mais de 80% dos pedidos, serão atendidos na primeira opção de escola desejada pela família.

Compreendemos que o Presente Projeto de Lei que dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual contribui para ampliar a transparência no Sistema de Matrículas.

CONSELHO PLENO

PROCESSO nº: 201800044001961

AUTUADO EM: 26/04/2018

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

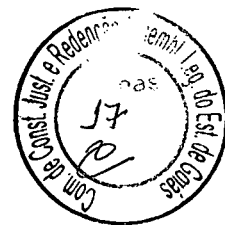
Diante o exposto, somos favorável.
É o voto.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em
Goiânia, aos 18 dias do mês de maio de 2018.



Marcelo Ferreira de Oliveira
Conselheiro Relator

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CONSELHO PLENO	
APROVA POR:	<i>Unanidade</i>
Nº SESSÃO	<i>ordinária</i>
VOTO N	<i>09/2018</i>
GOIÂNIA, <i>18</i> de <i>maio</i> de <i>2018</i>	
PRESIDENTE	<i>Marcelo</i>



PROCESSO N.º : 2018000536
INTERESSADOS : DEPUTADOS FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual e dá outras providências.

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., dispondo sobre a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual e dando outras providências.

A proposição estabelece que a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual, através de criação de uma listagem, com a quantidade de vagas disponíveis em cada Escola Estadual, através do site da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE.

A proposição prevê que deve ser divulgada 30 (trinta) dias antes de iniciarem as matrículas e afixadas em todas as escolas estaduais com a quantidade de vagas disponíveis em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso.

Por fim, as informações prestadas seriam de inteira responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás - SEDUCE, devendo ser atualizada diariamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.

A justificativa da proposição menciona que o objetivo é auxiliar os pais ou responsáveis que procuram por escolas públicas para matricular seus filhos, desde a Educação Infantil ao Ensino Médio, ter acesso na transparência das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual, respeitando assim o Estatuto da Criança e Adolescente



que prevê o direito à matrícula em escola pública próxima à residência do aluno, (art. 53 V da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990).

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Atendendo à diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação aprovou o Parecer CEE/CP n. 09/2018, do conselheiro relator Marcelo Ferreira de Oliveira, no qual é exposto que é favorável à transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual. Segundo o parecer, 50% dos pedidos de vagas para o ano letivo de 2018 foram realizados pelo telefone celular e mais de 80% dos pedidos serão atendidos na primeira opção de escola desejada pela família.

O parecer menciona que a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte vem avançando significativamente no processo de matrículas dos alunos da rede estadual de ensino. Afirma que o reordenamento e a informação das matrículas eliminaram as filas de pais. Assim, o parecer conclui que o Projeto de Lei contribui para ampliar a transparência no Sistema de Matrículas.

Com base no parecer do Conselho Estadual de Educação e tendo em vista que a proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, na medida em que respeita os limites da competência concorrente conferida ao Estado, tratando-se de norma específica em matéria de educação e ensino (CF, art. 24, IX), cujo principal objetivo é dispor sobre a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual, verifica-se que não havendo impedimento para aprovação desta matéria.

Assim, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa e à legislação já existente, peço vênha ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 27, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas na rede pública de ensino estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a transparência na divulgação das vagas na rede pública de ensino estadual.

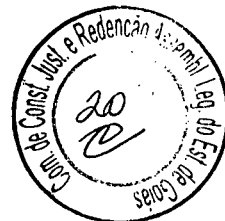
Art. 2º Deverá ser realizada uma listagem com a quantidade de vagas disponíveis em cada escola estadual, através do site da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás - SEDUCE.

Parágrafo único. A lista de que se trata o caput do artigo será divulgada 30 (trinta) dias antes de iniciarem as matrículas e afixadas em todas as escolas estaduais com a quantidade de vagas disponíveis em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso.

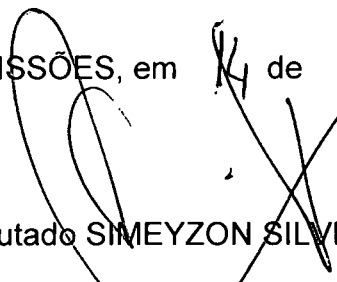
Art. 3º As informações prestadas serão de inteira responsabilidade da SEDUCE, devendo ser atualizada diariamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por tais razões, **com a adoção do substitutivo apresentado**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.



SALA DAS COMISSÕES, em 14 de junho de 2018.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

Mtc/Mgmc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 536/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 06 / 2018.

Presidente: